



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03312/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Alagoa Nova (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Kleber Herculano de Moraes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00244/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Convênio nº 067/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Alagoa Nova.*
- 1.2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinados à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Sofia de Castro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 1.3. Valor: R\$ 90.000,00.*
- 1.4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A equipe técnica deste tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 16/02/12 na SES e nos dias 27/02 a 29/02 e 06/03/12 na Prefeitura de Alagoa Nova. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03312/12

1. Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal de Alagoa Nova, à data das inspeções empreendidas e até a apresentação da defesa (Prefeitura Municipal);
2. Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no Convênio (SESPB).

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES – Prefeito de **Alagoa Nova**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 067/11, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03312/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Alagoa Nova**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, apresentar a documentação e adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 03312/12

as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão;

- 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 067/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas